SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000022-65.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda

Requerido: Marcio Jose Rodrigues Costa Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA ajuizou a presente TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO EM CARATER ANTECEDENTE em face de MARCIO JOSÉ RODRIGUES COSTA, todos devidamente qualificados nos presentes autos.

Aduz a autora, em síntese, que em 2016 passou a se utilizar dos serviços do requerido para o plantio de grama em obras de sua responsabilidade; pagou por todos os serviços prestados; ocorre que no final de 2017 foi surpreendida com a notificação de um protesto realizado pelo requerido no 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Carlos, no valor de R\$ 30.498,16, ressaltando que o titulo foi protestado sem que tivesse ciência ou motivação, e o valor auferido aleatoriamente pelo requerido. Sustentou que tentou contato com o requerido, sem obter êxito. Requer liminarmente a sustação do protesto. Juntou documentos às fls. 07/77.

Pela decisão de fls. 78/79 foi deferida a liminar pleiteada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial foi emendada às fls. 97/104, pedindo a declaração de inexigibilidade do título e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerido apresentou contestação alegando que prestou serviços de hidrossemeadura e confecção/reparos de cercas para a requerente no trecho da Rodovia SP – 215, nos municípios de Alto Alegre e Penápolis, entre novembro de 2016 e janeiro de 2017; tais serviços foram contratados verbalmente, mas existem inúmeros e-mails trocados que comprovam a concretização; ponderou que a requerente manteve-se inerte quanto ao pagamento de parte desse serviço. Por inúmeras vezes solicitou que o pagamento fosse efetuado, mas não foi atendido. Diante do descaso emitiu a Nota Fiscal no valor de R\$ 30.474,83 bem como emitiu o boleto referente a referida NF e informou a requerente por e-mail. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação. Juntou documento às fls. 118/168.

Sobreveio réplica a fls.177/179.

Instados à produção de provas (fl. 190), requerente e requerido permaneceram inertes (cf. certidão de fl.193).

O requerido em sua defesa requereu os benefícios da justiça gratuita alegando dificuldades financeiras.

Na réplica, o autor impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu.

Pela decisão de fls. 190 o requerido foi intimado a apresentar cópia de declaração de renda e balancete contábil mas quedou inerte, conforme certidão de fls. 193.

É o relatório.

DECIDO antecipadamente por entender completa a cognição e diante do desinteresse das partes em outras provas.

Primeiramente, é de rigor que o Juízo indefira o pedido de JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo réu e impugnado pela autora.

O requerido pediu na defesa os benefícios da gratuidade de justiça alegando dificuldades financeiras.

Em réplica a autora impugnou o pedido de justiça gratuita.

Instado a apresentar sua declaração de renda e balancete contábil da empresa para que o Juízo pudesse aferir sua situação financeira, o requerido preferiu silenciar.

Assim, diante da inércia, fica INDEFERIDO o pedido de JUSTIÇA GRATUITA.

Passo a analisar o mérito.

A duplicata é um título causal e, por consequência, sua emissão está condicionada a efetiva prestação de <u>um</u> serviço ou à entrega da(s) mercadoria(s) consubstanciadas em um negócio, sob pena de nulidade.

A relação negocial entre as partes, a partir de 2006 está demonstrada nos autos. O requerido prestou serviços à autora, mais especificamente hidrossemeadura e plantio de grama e confecção e manutenção de cercas de arame, em trechos de Rodovias especificadas (cujas obras eram feitas pela autora).

Várias notas emitidas (e trazidas pela própria autora), exibidas as fls. 24/69 indicam nesse sentido: a mais antiga de abril de 2016 e a mais recente de setembro de 2017.

Nesse mesmo conjunto documental temos vários comprovantes de depósitos feitos pela autora à ré, para pagamento daqueles serviços.

A ré se diz credora de um resíduo referente a serviço**s** (no plural) que teriam sido quitados apenas parcialmente pela autora.

Justifica a emissão da duplicata discutida argumentando que a autora pagou apenas 70% dos serviços a ela prestados naquilo que denomina "segunda frente de serviços" e 80% daquilo que denomina "primeira frente de serviços". O título, assim, equivale aos 30% e 20% restantes.

Temos assim confissão expressa de que o saque ocorreu abarcando serviços diferentes, o que é vedado.

A legislação que rege as duplicatas estabelece que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura ou nota fiscal (é o que prevê o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 5.474/68).

No caso de serviços, cada nota corresponde a um serviço e dá motivo para emissão de uma duplicata.

Assim, a emissão de um título representando o crédito de vários negócios repercute na própria validade da cambial.

Nesse sentido a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

De acordo com a sistemática prevista pela lei – que, hoje, se encontra parcialmente em desuso – o comerciante, ao realizar qualquer venda de mercadoria, deve extrair a fatura ou nota fiscal-fatura. Nos dois casos, ele elabora documento escrito e numerado, em que discrimina as mercadorias vendidas, informando quantidade, preço unitário e total. A duplicata será emitida com base nesse instrumento. Para o direito comercial, é irrelevante se o documento básico será a fatura ou nota fiscal-fatura, servindo ambas à finalidade de preparar a criação da duplicata. Diferenças há, entre uma e outra forma, apenas para o direito tributário. Esse procedimento deve ser adotado, tanto para as vendas à vista, como à prazo (LD, art. 1º e 3º, parágrafo 2º) – Curso de Direito Comercial, volume 1, 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 2011, p. 481).

Nessa linha de ensinamento, em obra específica sobre o tema, complementando a justificativa para o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da lei 5.474/68, LUIZ EMYDIO F. DA ROSA JR:

A duplicata é título causal e só poderá ser extraída em decorrência de fatura que comprove a compra e venda mercantil ou a prestação de serviços, e, assim, a duplicata tem sua origem na fatura, sem ser, no entanto, sua cópia ou reprodução. A vinculação do título à fatura visa a evitar que a duplicata possa corresponder a mais de uma fatura (LD, art. 2º, parágrafo 2º) porque cada fatura decorre de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços e a duplicata não pode ser vinculada a mais de um negócio jurídico (Títulos de Crédito, 2º ed. ver. e atual, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 672).

Como se tal não bastasse a ré não provou, como lhe cabia, a efetiva prestação desses serviços residuais que teriam sido prestados entre novembro de 2016 e janeiro de 2017.

Nem mesmo os especificou.

Por fim, como já salientei, temos nos autos prova documental indicando que a autora quitou regularmente várias notas emitidas especificando serviços da mesma natureza em março, abril, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro, março, abril e setembro de 2017, ou seja, o mesmo interregno acima descrito.

No mínimo estranho que a ré tenha recebido em todos esses meses os valores sem qualquer ressalva dos montantes que entendia em aberto, mesmo sabedora da existência de um resíduo.

Já o pleito indenizatório não merece acolhida, uma vez que o dano moral fica na dependência do protesto, que não ocorreu *in casu*.

Não há nos autos prova de que tenha ocorrido descrédito público da requerente com o irregular agir do réu.

A própria autora juntou comprovante de pagamento (fls. 22) do título apresentado em cartório no prazo especificado na notificação de fls. 21.

Assim, não foi dada publicidade ao protesto e nenhuma restrição= foi lançada sobre os dados pessoais da autora; o dissabor por ela experimentado não é capaz de ofender-lhe a honra e a dignidade.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - AUTORA PESSOA JURÍDICA - COBRANÇA DE VALOR JÁ PAGO -AUSÊNCIA DE PROTESTO OU NEGATIVAÇÃO OU DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DEMONSTRAÇÃO DE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTES - Ainda que reconhecido que houve cobrança indevida, diante da prova trazida pela autora de que já havia realizado o pagamento e, embora tenha sido apontado o título para protesto, este não se efetivou e não houve também negativação em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não sendo, ademais, demonstradas outras consequências do fato para a pessoa jurídica, o que deve estar relacionado à sua reputação e o seu conceito no mercado, junto a seus clientes e demais pessoas com quem se relaciona - Dano moral que não se presume no caso e não restou demonstrado - Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0902183-56.2012.8.26.0176, DJ 02/02/2016).

Mais, creio, é desnecessário apresentar.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pleito inicial para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** do título nº 03 (protocolo 388246-29/12/2017-08).

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao procurador da autora em R\$ 3.000,00 e ao procurado do réu também em R\$ 3.000,00.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e ss do CPC.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA